

Coisa julgada coletiva e o pedido implícito de condenação genérica à reparação de danos individuais

Flávio Marcelo Gomes¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Fundamentos da utilização individual da sentença coletiva. 2.1 A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada coletiva. 2.1.1 Teoria amplexiva. 2.1.2 Teoria restritiva. 2.1.3 Adoção da teoria amplexiva na ação civil pública? 2.2 O julgamento implícito do dever de indenizar. 3 Hipóteses legais de aplicação do julgamento implícito do dever de indenizar. 4 Referências.

1 Introdução

A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, responsável pela disciplina da ação civil pública, tornou-se, nestes vinte e cinco anos de sua vigência, a viga mestra da tutela dos direitos transindividuais. O microssistema de tutela dos direitos transindividuais que se formou no decorrer dos anos, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, entre outros, tem como denominador comum a Lei de Ação Civil Pública, pedra de toque das ações coletivas. Não é à toa que qualquer alteração da ação civil pública pretendida pela política legislativa começa pela revisão de seus dispositivos, já bastante modificados desde a sua publicação.

Merece destaque, dentre outros institutos disciplinados pela Lei de Ação Civil Pública, o da coisa julgada, fenômeno que guarda estreita

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pela Unioledo/Araçatuba.

ligação com a estrutura da relação jurídica litigiosa. Os direitos difusos e coletivos, com suas peculiaridades típicas de direitos indisponíveis pertencentes a vários titulares, levaram à alteração das regras então vigentes para os limites subjetivos da coisa julgada, para que passassem a abranger terceiros não pertencentes aos polos da ação civil pública. Os limites subjetivos da coisa julgada, previstos no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, foram objeto de várias normas que a sucederam, em especial a Lei n. 9.494/97. Mas não apenas os limites subjetivos da coisa julgada mereceram novos contornos para se adaptarem ao sistema de tutela dos direitos transindividuais. Também os chamados limites objetivos da coisa julgada foram objeto de discussão nestes vinte e cinco anos de ação civil pública. Ganha destaque o artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor que, segundo doutrina abalizada, teria alterado a incidência dos limites objetivos da coisa julgada, aumentando a eficácia da norma prevista no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública. É exatamente esse o tema objeto deste estudo.

O microssistema legal que regulamenta a tutela coletiva dos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) autoriza a propositura de ação coletiva com o escopo de obter a condenação do réu a indenizar todos os danos por ele provocados a particulares. A chamada condenação genérica permite aos interessados o uso da sentença coletiva transitada em julgado, promovendo sua liquidação por artigos e ulterior execução (arts. 95 e ss. do CDC). É o que ocorreu com a ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo em face da Telecomunicações de São Paulo S/A com o escopo de obter sua condenação à reparação de danos aos consumidores, haja vista cobrança indevida de valores por serviços não efetuados ou não solicitados. O Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação com Revisão n. 884.599-0/0) condenou a ré ao pagamento do dobro do montante efetivamente cobrado de cada consumidor. Os consumidores lesados podem obter a reparação dos danos individualmente sofridos promovendo a liquidação e a execução do acórdão sem ter que ajuizar ação de conhecimento. Nesse caso, o pedido de condenação é explícito e faz propositadamente parte do objeto da ação.

A defesa coletiva dos direitos individuais, porém, vai além. Uma das mais festejadas inovações legais no âmbito da tutela dos direitos transindividuais é, sem dúvida, a alegada ampliação do objeto do processo

com o fim de beneficiar as pessoas que sofreram danos individuais decorrentes da conduta ilícita daquele que figurou como réu em ação civil pública. A inovação é prevista no artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação tem levado os especialistas do tema a incluir em toda sentença proferida em ação civil pública o dever genérico de indenizar a todos os indivíduos que sofreram danos em decorrência da conduta do demandado. Independentemente da existência de pedido condenatório expresso, o réu seria condenado à reparação de todos os danos que teria causado, desde que ligados aos fatos que constituíram a lide da ação coletiva.

As inovações veiculadas pela Lei de Ação Civil Pública no tema da coisa julgada coletiva (em seu art. 16) foram ampliadas com o advento do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor possui duas partes: na primeira, prevê que “os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicam as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código”; na segunda, “se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99”.

A primeira parte do dispositivo determina a independência entre as ações civis públicas em defesa de direitos coletivos e difusos, as ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos e as ações de indenização individuais. O dispositivo legal tem o escopo de evitar que eventual improcedência de ação civil pública prejudique as ações individuais promovidas pelas pessoas envolvidas na lide. Muito embora o pedido da ação civil pública tenha sido julgado improcedente, é viável a condenação do réu comum, nos autos da ação individual, à indenização pelos prejuízos sofridos pelo autor.

Na segunda parte, é estabelecido que, com base nos artigos 13 e 16 da Lei n. 7.347/85, as ações civis públicas beneficiarão aqueles que sofreram danos em sua esfera individual. É a essa parte da norma que se dá o crédito de provocar a ampliação do objeto da ação civil pública, para fazer incluir em qualquer demanda coletiva o pedido de condenação genérica à reparação de todos os danos individualmente sofridos. A economia de palavras e a forma pouco clara com que o legislador tratou

do assunto exigem um estudo detalhado a respeito do tema, em especial focando os limites objetivos da coisa julgada e o pedido implícito de indenizar direitos individuais homogêneos.

Dizem os estudiosos que o Código de Defesa do Consumidor prevê o transporte da decisão coletiva para as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos. Para Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 12), o parágrafo 3º do artigo 103, inspirado no princípio de economia processual, dispõe sobre a ampliação do objeto do processo, possibilitando aos titulares de direitos individuais oriundos do mesmo fato em que a demanda coletiva se fundamenta (conduta lesiva do réu) o benefício da indiscutibilidade da responsabilidade do réu pelos danos por eles sofridos. Anota Marcos Paulo Veríssimo (2006, p. 545) que a regra autorizaria “uma espécie de ampliação *ope legis* do objeto do processo, por meio da qual a sentença de procedência irá sempre condenar o réu, implicitamente, à reparação individual dos danos causados pela conduta ilícita estabelecida incidentalmente na ação coletiva”.

Com essa previsão legal, as vítimas e seus sucessores poderiam liquidar e executar diretamente a sentença coletiva, sem a necessidade de processo de conhecimento e de nova sentença condenatória. E isso porque a questão prejudicial da responsabilização do réu seria deslocada *ope legis* para o dispositivo da sentença, ganhando *status* de objeto da coisa julgada, e porque a sentença coletiva de procedência tornar-se-ia coisa julgada *erga omnes*. Poder-se-ia exemplificar com o caso concreto levado aos tribunais pela ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face de construtora contratada pelo Estado de São Paulo para a construção do presídio de Samaritá. No caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ação civil pública ambiental pode ser promovida em face do causador direto do dano e do causador indireto, mas o litisconsórcio passivo que se forma é facultativo (REsp n. 37.354-9/SP). A empresa construtora foi condenada a reparar os danos ambientais provocados pela empreitada. Muito embora não tenha havido pedido de condenação genérica para indenizar todos os danos sofridos individualmente, seria possível a qualquer interessado o uso dessa sentença coletiva para ver ressarcidos os prejuízos decorrentes do dano ambiental. Para tanto, não precisaria promover ação de conhecimento condenatória, mas diretamente a liquidação dessa sentença coletiva,

apurando o *quantum debeatur* de seu direito e o nexo de causalidade entre a construção do presídio e o dano sofrido.

Assim, se o pedido é acolhido, “a sentença prevalece em definitivo, perante todos os membros da coletividade, que podem valer-se da coisa julgada em benefício de seus interesses individuais” (GRINOVER, 1990, p. 11). Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 13) exemplifica com ação civil pública que tenha por objetivo a retirada do mercado de produto nocivo à saúde julgada procedente. A sentença que reconhecer os danos pelo fato do produto beneficiará as vítimas, que poderão, “sem necessidade de novo processo de conhecimento, alcançar a reparação dos prejuízos pessoalmente sofridos, mediante liquidação e execução da sentença coletiva”. Na hipótese de improcedência da ação, as vítimas e seus sucessores poderão propor suas próprias ações de reparação de danos. No mesmo sentido, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2006, p. 211) assevera que a ação civil pública, muito embora tenha sido promovida em defesa direta de direitos difusos ou coletivos, indiretamente e por via de consequência serve à tutela do “feixe de direitos e interesses individuais das vítimas/lesados, derivando esses direitos e interesses da mesma origem (origem comum)”. Também Hugo Nigro Mazzilli (2001, p. 395) afirma que, “pelo sistema da tutela coletiva, as vítimas e seus sucessores beneficiam-se: a) da sentença de procedência em questão atinente à defesa de interesses difusos; b) da sentença penal condenatória”.

Ocorreria, com isso, segundo correntemente se alega, a ampliação do objeto do processo coletivo, com o fim de nele abranger o dever de indenizar os danos causados pela conduta lesiva. Essa ampliação do regime jurídico da coisa julgada coletiva, não suficientemente desenvolvida mesmo após vinte e cinco anos da Lei de Ação Civil Pública, e nas vésperas da reforma do sistema de tutela dos direitos transindividuais, merece detida reflexão. Afinal, diante do texto legal, “se procedente o pedido, se beneficiarão as vítimas e sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99”, é preciso concluir acerca da forma pela qual os efeitos da coisa julgada *erga omnes* previstos no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública poderão beneficiar as vítimas e sucessores. Ainda é de se questionar sobre qual é a técnica que operacionaliza a liquidação e a execução de sentença coletiva proferida

em ação que não teve como objeto a condenação genérica do réu à reparação de danos individualmente sofridos. Em outras palavras, de que forma a regra beneficia as vítimas e seus sucessores? As respostas a essas questões permitirão dimensionar a amplitude da reforma empreendida pelo Código de Defesa do Consumidor no regime da coisa julgada coletiva originalmente previsto na Lei de Ação Civil Pública.

2 Fundamentos da utilização individual da sentença coletiva

O uso da sentença coletiva para liquidação e execução por danos individualmente sofridos pode ser justificado por duas linhas de raciocínio apresentadas pela doutrina. A primeira perspectiva procura encontrar no dispositivo legal uma ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, para abranger o reconhecimento judicial a respeito da ilicitude da conduta do réu, que se encontra na motivação da sentença. A segunda inclui em toda ação civil pública o pedido implícito de condenação genérica à reparação dos direitos individuais homogêneos, inserida por lei no dispositivo da sentença. A seguir, cada uma dessas correntes será analisada detidamente.

2.1 A ampliação dos limites objetivos da coisa julgada coletiva

Tanto a sentença quanto o acórdão veiculam várias apreciações feitas pelos julgadores a respeito da causa. O relatório contém a narrativa do trâmite processual. A motivação traz os fundamentos da decisão final e as soluções a respeito de questões prejudiciais e questões incidentes. Por fim, o dispositivo veicula a decisão final sobre a procedência ou improcedência da demanda e os comandos pertinentes. Seria todo esse conteúdo abrangido pela coisa julgada? Essa resposta é possível com o estudo dos limites objetivos da coisa julgada, ou seja, a identificação precisa do que não mais será objeto de impugnação juridicamente válida pelas partes.

A admissão da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada aos motivos da sentença é um problema de política legislativa, sendo possível uma posição restritiva, que se apoia fundamentalmente no princípio dispositivo, e outra posição “amplexiva”, em face da preocupação paternalista de evitar desarmonias entre os julgados.

2.1.1 Teoria amplexiva

As soluções encontradas pelos romanos para questões envolvendo a estabilidade dos julgamentos, como a possibilidade do juiz alterar sua própria decisão e a viabilidade da propositura da mesma ação já julgada, foram teorizadas pelos pandectistas alemães. Entre outros aspectos que foram levados em consideração, verificou-se que os romanos exigiam para a identificação das ações elementos diversos daqueles que compõem a tríplice identidade moderna.

Teorizando as soluções latinas, Savigny afirmou que as sentenças trazem um desenvolvimento lógico realizado pelo raciocínio do juiz sobre os fatos a ele trazidos, que possibilita a conclusão da decisão, atribuindo a qualidade da coisa julgada aos motivos objetivos da sentença. Seguindo a orientação latina, que não distinguia o objeto e a causa de pedir para a identificação das demandas, Savigny exigia uma dupla identidade: objetiva, comportando o objeto da causa (motivação e dispositivo da sentença, correspondentes ao pedido e causa de pedir da ação), e subjetiva, ligada à identidade das partes (ALSINA, 1961, p. 135).

O jurista confere uma excessiva valoração ao seu elemento lógico, fruto de sua teoria da ficção da verdade. Busca explicação jurídica para as sentenças ditas injustas, nas quais a aplicação do direito positivo, mesmo realizado de forma infeliz, estaria enraizado em uma fundamentação lógica (motivos objetivos), sendo imutável pelo fato de ser presumivelmente correta. Assim, a justificativa da adoção da coisa julgada é a presunção de veracidade que ela atribui à sentença. O que legitima essa presunção de veracidade é o uso do raciocínio lógico pelo juiz, na aplicação do direito e apreciação dos fatos. Mesmo que a sentença seja afinal injusta, é fruto de uma decisão desapassionada e logicamente coerente, o que autoriza sua estabilidade contra ataques das partes.

Segundo a teoria amplexiva ou ampliativa, todo o conteúdo decisório da sentença ou acórdão é atingido pela coisa julgada. Tornar-se-ão imutáveis e indiscutíveis não só a decisão final, mas também todas as questões prejudiciais decididas incidentalmente. Nesse sentido, Elio Fazzalari (1992, p. 285) defende que a autoridade da coisa julgada atinge tanto os comandos emergentes do dispositivo da sentença, quanto o juízo exposto na motivação. Não só a questão principal deduzida nos

pedidos formulados pelas partes, mas também as questões incidentais se tornam irretratáveis.

A teoria ampliativa da coisa julgada atribui a todas as decisões tomadas pelo juiz a autoridade de coisa julgada, quer sejam incidentais, quer sejam principais. Alegam os defensores de um sistema “amplexivo” que o aumento do domínio da indiscutibilidade é decisivo para o alcance da certeza e da paz social, além de ser aplicação do princípio de economia processual, visto que as questões prejudiciais, uma vez decididas, não poderiam novamente ser apreciadas (MENDES, 1968, p. 360).

Ainda, argumentam com a necessidade de harmonia dos julgados, ofendida que estaria se os motivos das sentenças não se tornassem coisa julgada, assim como ocorre no seguinte exemplo: A invoca violação de patente e pede a condenação do violador a abster-se de continuar a praticá-la. Sendo procedente a ação, torna-se indiscutível que B foi condenado a essa obrigação de não fazer. Noutro processo, A pede indenização de perdas e danos e o julgador entende que não houve violação de patente, considerando improcedente a ação. O fato de ora ser considerada presente a violação de patente, e ora não, acarretaria diminuição do prestígio do Judiciário, tendo em vista a contradição entre juízos sobre a mesma questão (GOMES, 2009, p. 160).

Na doutrina espanhola, Juan Montero Aroca (2001, p. 624-626), embora reconheça que a tese comumente encontrada na jurisprudência e na doutrina restringem a coisa julgada ao dispositivo da sentença, defende que a sentença, seja de procedência ou de improcedência, tem por fundamento a causa de pedir, motivo pelo qual tem esta que ser incluída na coisa julgada. Para sustentar sua tese, afirma que a coisa julgada abrange todos os fatos que poderiam ter sido alegados, as declarações de existência ou inexistência de relações jurídicas que são os fundamentos da sentença.

O Código de Processo Civil de 1939 dispunha, em seu artigo 287, que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas. Parágrafo único - Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituem premissa necessária da conclusão”. Segundo Ada Pellegrini Grinover (1974, p. 89), “tal redação possibilitava interpretação ampla, autorizando o entendimento de que a coisa julgada abrangesse também os fundamentos de sentença”. A

doutrina acabou se firmando, no entanto, no sentido da tese mais restritiva, que veio a ser consagrada no Código de Processo Civil de 1973 (GRINOVER, 1974, p. 90; MARQUES, 2000, p. 365).

2.1.2 Teoria restritiva

A teoria restritiva limita aos pedidos das partes o conteúdo da sentença ou acórdão que fará coisa julgada material. As decisões a respeito das pretensões das partes estão situadas, topologicamente, no dispositivo da sentença. Essa teoria é afinada com o princípio da demanda, na medida que respeita e estimula a liberdade dos envolvidos no conflito em decidir o que lhes convém seja decidido com força de coisa julgada.

O legislador brasileiro adotou, em regra, a corrente restritiva, ao afastar a coisa julgada dos motivos, da verdade dos fatos e da apreciação da questão prejudicial (art. 469 do CPC). A favor do sistema restritivo levantam-se as vozes no sentido de que a restrição do âmbito de incidência da coisa julgada favorece a busca pela justiça, visto que questões mal decididas poderiam novamente ser discutidas. Por outro lado, as contradições entre os julgados, observadas anteriormente, podem ser evitadas com a utilização pelas partes de instrumentos como a reconvenção e a ação declaratória incidental, numa simples aplicação do princípio dispositivo. Segundo Castro Mendes (1968, p. 116), “o direito só intervém em nome da justiça se suspeitar de uma diminuição da liberdade”. Havendo liberdade de escolha entre a imutabilidade ou mutabilidade das questões prejudiciais, não haveria por que, por força de lei, impor-se a primeira.

Note-se que a teoria de Savigny foi criticada por Chiovenda, para quem os romanos não estenderam a autoridade da coisa julgada aos motivos da sentença, os quais serviam para a identificação das ações (apud NIEVA FENOLL, 2006, p. 53). É nesse sentido que Adolfo Schönke (1950, p. 266) conclui que a autoridade da coisa julgada não se estende aos fatos considerados verdadeiros pelo tribunal, às afirmações a respeito das normas jurídicas, nem aos fatos considerados verdadeiros pelo tribunal. Tão só a decisão a respeito da pretensão obtém a qualidade de coisa julgada material, nunca as questões decididas na motivação (1950, p. 267).

Acertadamente, nosso Código de Processo Civil em vigor especificou, deixando a matéria livre de dúvidas, que os fundamentos da sentença não são abrangidos pela autoridade da coisa julgada. Assim, prescreve o artigo 469: “Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.”

A regra segundo a qual a coisa julgada não alcança a apreciação de questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, como registra Eduardo Talamini (2005, p. 83), “é adotada nos direitos portugueses, italiano, espanhol e alemão, entre outros. Muito mais ampla, porém, é a extensão da coisa julgada no direito anglo-americano: em regra, atinge direta e autonomamente todas as questões incidentais”.

A possível contradição lógica entre julgados advinda da aplicação da teoria restritiva chamou a atenção Chiovenda (2000, 456), para quem procura-se afastar apenas o conflito prático entre as sentenças, ou seja, a ocorrência de decisões diferentes a respeito da mesma ação, e, por isso mesmo, praticamente incompatíveis. Não se preocupa, ou não se prevê remédio algum, aos simples conflitos teóricos, ou seja, para o caso de “*decisiones logicamente incompatibles, pero practicamente conciliadores*”; ou, decisões logicamente incompatíveis, mas compatíveis na prática (CHIOVENDA, 2000, p. 456).

Isso não quer dizer, entretanto, que a atribuição ou negação do bem da vida pedido pelo autor seja isolada e vaga no espaço, independente de outros elementos. O exame dos fundamentos da sentença é determinante para identificar os contornos com os quais a demanda é proposta, na medida que especifica quais são os fatos ou conjunto de fatos que compõem a causa de pedir.

Somente as questões decididas no conteúdo do dispositivo da sentença se tornam imutáveis e indiscutíveis. Discute-se, porém, o que está contido nessa parte da sentença. Deve-se partir da premissa de que somente a conclusão final a respeito do que foi pedido pelas partes é que está topologicamente situado no dispositivo. Segundo o artigo 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença:

o relatório (contendo “os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”), os fundamentos (“onde o juiz analisará as questões de fato e de direito”) e o dispositivo (no qual “o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”).

O dispositivo da sentença definitiva tem em si uma decisão do juiz quanto ao pedido do autor, tomada após a análise dos elementos trazidos aos autos. A decisão final é a conclusão a que ele chega ao apogeu do processo e que pode ser resumida desta forma: se procedente a ação, o juiz conclui que o autor tem direito ao provimento jurisdicional pedido – é titular do direito controvertido – e, dessa forma, em sentença meramente declaratória, reconhece a existência ou inexistência da relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de documento (art. 4º do CPC); ou então, em sentença constitutiva, determina a criação ou o fim de determinada relação jurídica; ou ainda, em sentença condenatória, condena o réu a determinada prestação (GOMES, 2009, p. 163-170).

O conteúdo do dispositivo da sentença é fixado pelos pedidos formulados pelas partes na ação, na reconvenção, no pedido contraposto e no pedido de declaração incidental. Como afirma José Frederico Marques (2000, p. 364), “se o juiz deve limitar-se a julgar o pedido, pelo que traça este a área da litispendência, é óbvio que só as questões a ele pertinentes ficam resolvidas, de maneira imutável, pela sentença passada em julgado”. É fundamental ter em conta que o conteúdo do dispositivo é fixado não somente pelos pedidos formulados pelo autor, mas também pelo réu, quando utiliza os meios processuais adequados (SCHÖNKE, 1950, p. 265).

Na doutrina italiana, Enrico Tullio Liebman (1992, p. 298) assevera que o objeto da coisa julgada é a decisão a respeito da demanda e da eventual reconvenção propostas em juízo, especificamente na parte em que reconhece a procedência ou improcedência da ação e, na primeira hipótese, a determinação para a produção de efeitos condenatórios, constitutivos e declaratórios. Nesse sentido, Karl Heinz Schwab (1968, p. 193) afirma que a conclusão final a respeito desses pedidos está contida no dispositivo da sentença, em que o juiz condena o réu a pagar ao autor determinada quantia, ou entregar-lhe determinada coisa, declara a existência ou inexistência de um direito ou relação jurídica, ou, enfim,

põe fim ou cria alguma relação jurídica. Nas decisões de improcedência da demanda, o dispositivo conterà a negação do pedido.

Segundo Andrea Lugo (1999, p. 184), a resolução e a declaração do direito que forma a premissa lógica da decisão, e por isso integra a decisão final, também se tornam indiscutíveis e imutáveis. Isso não implica a extensão da coisa julgada material às decisões meramente incidentais encontradas na sentença, mas apenas ao que se chama de elemento declaratório da sentença, que surge como premissa lógica da decisão e integra a conclusão final (LUGO, 1999, p. 184). O *accertamento*, expressão usada pelos italianos para denominar a declaração do direito, forma a premissa lógica da decisão e integra a decisão final.

Pode-se dizer que dispositivo é a conclusão de tudo o que foi requerido pelas partes na petição inicial, na reconvenção, no pedido contraposto do rito sumário ou no pedido formulado pelo réu nas ações dúplices. O dispositivo pode ser visualizado da seguinte forma: o elemento declaratório e, nos casos de sentenças de procedência da ação, o comando.

Apesar de não receber o manto da coisa julgada material, a motivação da sentença é importante para determinar o alcance da parte dispositiva. Acerca da importância dos motivos da sentença na identificação da causa, sem, no entanto, se filiar à teoria de Savigny, Eduardo Couture (1946, p. 432) afirma que, em regra, os fundamentos da decisão não se tornam imutáveis e indiscutíveis, mas, excepcionalmente, quando a parte dispositiva da sentença faz remissão a eles de forma expressa e constituem pressuposto lógico da decisão, a questão prejudicial torna-se inseparável do dispositivo e importante para delimitar a abrangência da coisa julgada.

Com efeito, a autoridade da coisa julgada atinge decisões tomadas a respeito de certa e determinada lide. Assim, se A e B mantiverem vários contratos entre si, a improcedência da demanda em que se pede a condenação ao cumprimento da obrigação prevista no contrato X não impede demanda relativa ao contrato Y. A primeira coisa julgada formou-se relativamente ao fato constitutivo “contrato X”, e somente com relação a esse fato constitutivo o pedido de condenação é possível de se obter. Mesmo que indispensáveis para determinar com exatidão o significado e o alcance do dispositivo, as decisões tomadas incidentalmente não se tornam estáveis, pois apenas o que o julgador decidiu acerca do pedido

das partes encontra-se contido no universo conceitual da coisa julgada (LIEBMAN, 1976, p. 155).

Muito embora os motivos da decisão não ganhem foro de coisa julgada, são fundamentais para identificação da ação, motivo pelo qual, usando as expressões de Ovídio Baptista da Silva (1995, p. 169), “o dispositivo se há de entender e dimensionar em razão desses motivos, tanto que o legislador os considera importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

2.1.3 Adoção da teoria amplexiva na ação civil pública?

A ânsia em criar um sistema superprotetivo do consumidor levou alguns intérpretes a crer na cristalização dos elementos formadores da motivação da sentença. Tal visão traz a dificuldade em estabelecer quais desses elementos se tornariam imutáveis e indiscutíveis, além do que não se justificaria uma técnica amplexiva dentro de nosso ordenamento jurídico. Retornaríamos aos debates que ocuparam a doutrina no advento do Código de Processo Civil anterior.

Não diz a norma, nem explicitamente, nem tampouco por interpretação extensiva, que os motivos da sentença coletiva se tornam indiscutíveis e imutáveis *erga omnes* ou *ultra partes*. Para fazê-lo, teria que apontar com precisão qual fato seria reconhecido verdadeiro, a salvo de qualquer impugnação, autorizando, por isso, o uso individual da sentença coletiva. Entre a miríade de conclusões a que chegou o julgador, qual seria abarcada pelos limites da coisa julgada material? Todas as questões resolvidas incidentalmente seriam objeto da coisa julgada, ou apenas o reconhecimento da eventual existência de danos individuais e o nexo de causalidade entre esses danos e a conduta ilícita do réu? Essas questões não são respondidas pela norma, o que inviabiliza seu uso eficiente em prol dos titulares dos direitos individuais homogêneos.

Certamente interessaria aos jurisdicionados o reconhecimento da ilicitude da conduta do réu, sem possibilidade de reforma, eximindo o autor da ação individual do ônus de sua prova. A declaração judicial obtida em sede de ação civil pública de que determinada construtora de fato gerou o dano ambiental, por exemplo, tornar-se-ia indiscutível nos autos da ação individual de reparação de danos. O réu, na medida

que já pôde outrora discutir esses fatos, não poderia impugnar validamente essa declaração. Restaria ao interessado, portanto, provar apenas o dano que sofreu e o nexo de causalidade entre ele e aquela conduta. Haveria nítida vantagem ao particular, na medida que, não raro, o custo da prova da ilicitude da conduta é alto, se não proibitivo, sem contar as situações em que sua produção se tornou impossível.

Dita ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para as questões decididas incidentalmente na sentença (ilicitude da conduta lesiva), porém, não é apta a permitir, como quer parecer o dispositivo legal, ao autor individual “proceder à liquidação e à execução” dessa sentença. Nenhuma execução prescinde de um título executivo. A simples indiscutibilidade da lesividade da conduta não implica em condenação judicial a reparar danos individualmente sofridos. A possibilidade de liquidação e execução da sentença coletiva não pode advir de eventual ampliação dos limites objetivos da coisa julgada coletiva. Se houvesse apenas a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada coletiva, as vítimas e seus sucessores não poderiam se furtar de promover ação de conhecimento condenatória. De fato, não teriam o título executivo necessário para proceder à liquidação e cumprimento da sentença. Essa tese não é suficiente para justificar o mecanismo trazido pelo artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa conclusão não nega a importância da causa de pedir na legitimação do dispositivo legal, na medida que a execução da sentença coletiva pela vítima ou seus sucessores é justificada pela coincidência de conduta lesiva descrita nas causas de pedir das demandas individual e coletiva. Trata-se da mesma conduta lesiva a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Afinal, de um mesmo fato podem advir pretensões das três espécies de direitos transindividuais (NERY JUNIOR, 2001, p. 921-922). Essa identidade de causa de pedir remota entre as ações coletivas e individuais qualifica a pretensão da vítima de liquidar e executar a sentença de procedência proferida na ação civil pública. Esse é o “substrato comum que dá o elo de ligação” entre essas ações, mencionado por Consuelo Yatsuda Monomizado Yoshida (2006, p. 209). O uso da sentença coletiva é autorizado apenas e na medida que as causas de pedir das demandas coletiva e individual tenham tal proximidade que leve à conclusão de que se trata do mesmo conflito já julgado.

2.2 O julgamento implícito do dever de indenizar

Outra teoria é a de que haveria um pedido implícito na demanda em defesa dos direitos coletivos e difusos, consistente na condenação genérica a que se refere o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor (GIDI, 1995, p. 167). Em termos doutrinários, essa visão é mais simpática que a anterior. Poder-se-ia pensar que em toda ação coletiva em defesa de direitos difusos e coletivos estaria embutida uma demanda em defesa de direitos individuais homogêneos. Essa técnica não se afastaria das regras vigentes para o processo civil.

Como é cediço, o pedido formulado na petição inicial deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC). Pedido certo é o pedido expresso, explícito, motivo pelo qual será interpretado restritivamente. Em virtude do princípio da inércia, o Poder Judiciário somente poderá conceder ou negar os pedidos expressamente formulados pelas partes. O pedido que não tenha sido formulado não poderá ser apreciado. Nisso consiste a regra da congruência entre ação e sentença (princípio da adstrição ao pedido): há um paralelo entre o que é pedido na ação e o conteúdo da sentença. Há exceções, porém, decorrentes da lei, *u.g.* os juros legais (art. 293 do CPC) e a correção monetária (Lei n. 6.899/81), o pagamento de custas do processo e dos honorários advocatícios (art. 20 do CPC), prestações periódicas que vencerem no decorrer do trâmite da ação de cobrança (art. 290 do CPC) e o pedido de multa cominatória na condenação em obrigação de fazer. Esses pedidos estão sempre inclusos na demanda, independentemente de pedido expresso. Assim, a ação civil pública proposta com o fim de alcançar a condenação de uma empresa poluidora às obrigações de colocar filtros em suas chaminés e recuperar a vegetação destruída pela toxidade dos resíduos teria também o pedido de condenação genérica do réu a ressarcir os prejuízos individuais advindos de sua conduta. E tal pedido estaria implícito por lei.

Questão que certamente seria levantada é acerca da influência da improcedência da ação proposta em defesa de direitos coletivos e difusos sobre as possíveis demandas coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos propostas contra o mesmo réu e fundadas na mesma causa de pedir. Determinada ação civil pública ambiental que tenha sido promovida apenas com o objetivo de se recuperar área de preservação, caso fosse julgada improcedente, impediria que uma associação promovesse

ação coletiva condenatória contra o agente poluidor, em prol de seus associados? Essa é uma questão pertinente, porque o pedido de condenação genérica seria incluído por lei. Uma vez negado, formar-se-ia coisa julgada *erga omnes*, impedindo a associação de promover ação com o mesmo objeto. A solução foi trazida pela própria norma, quando dispõe que “os efeitos da coisa julgada (...) não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente” ou por meio de ações coletivas previstas no *codex*. Dessa forma, a improcedência de ação civil pública que não veicule expressamente o pedido de condenação genérica não obsta que outro ente legitimado promova demanda coletiva em prol da reparação dos direitos individuais homogêneos. Também se encontram a salvo da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* as ações condenatórias individuais.

As efetivas liquidação e execução da sentença coletiva ficarão obstadas, porém, caso não se tenha discutido nos autos da ação civil pública a existência, em tese, do impacto de massa da conduta lesiva. É fundamental que se tenha dado oportunidade ao demandado, ainda em sede de ação coletiva, de discutir e produzir provas a respeito dos possíveis danos que tenha causado a particulares. Advém das garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) a premissa de que qualquer título executivo formado deve ser precedido pelo debate e julgamento expresse dos fatos que constituem requisitos de sua responsabilidade. Para que haja uma condenação à reparação de danos aos particulares, é imprescindível que os pressupostos dessa reparação passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante dessas circunstâncias, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 116) chega a recomendar a formulação de pedido expresse relativo à tutela de direitos individuais homogêneos.

Na futura liquidação da sentença coletiva, não há espaço para discussão a respeito da responsabilidade do réu. Esse tema é premissa da própria condenação. Não haverá título executivo se a ilicitude e a lesividade de sua conduta a direitos individuais não constituírem tema da sentença coletiva. Haverá casos em que se porá em dúvida a própria utilidade da ação coletiva para as pretensões individuais. Como alerta Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (2006, p. 212), “a prova do nexos causal pode ser tão complexa, no caso concreto, a ponto de tornar praticamente ineficaz a sentença condenatória genérica do artigo 95, a

qual só reconhece a existência do dano geral? O direito ao contraditório e à ampla defesa do réu exigiriam a viabilização de amplo debate desses fatos, de tal forma que o processo de liquidação ficaria tão ou mais complexo quanto a ação de reparação de danos individual.

3 Hipóteses legais de aplicação do julgamento implícito do dever de indenizar

Mas existe previsão de pedido implícito de condenação genérica na Lei de Ação Civil Pública e no artigo 103, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor? O legislador foi pouco didático na redação do dispositivo em comento. Estipulou o ponto de partida e o de chegada, mas não traçou o caminho a ser seguido. A operacionalização da técnica de liquidação e execução da sentença coletiva depende de interpretação sistemática que leve em consideração o microssistema de tutela dos direitos transindividuais.

Para melhor compreender o dispositivo legal, deve-se ter em mente que a ação civil pública pode ser proposta com o fim de alcançar a condenação em dinheiro do réu ou a sua condenação à obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º da LACP). A condenação em dinheiro é regulada pelo artigo 13 da Lei de Ação Civil Pública, segundo o qual “a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”. Várias normas federais estaduais criaram e regulamentaram esses fundos, especializados conforme a natureza do direito difuso tutelado (consumidor, meio ambiente, investidores do mercado imobiliário, criança e adolescente etc.).

Tais destinações do montante de dinheiro advindo da ação civil pública em defesa de direitos coletivos ou difusos ficarão suspensas se houver ações individuais por danos individualmente sofridos ainda por serem decididas em segundo grau de jurisdição, salvo se o patrimônio do réu for grande o suficiente para adimplir todas as obrigações (art. 99, parágrafo único, do CDC). A satisfação das pretensões individuais é preferida, motivo pelo qual se evita que o dinheiro do fundo seja destinado à recuperação dos bens e, com a insolvência do réu na execução das sentenças condenatórias individuais, restem as pessoas que sofreram danos prejudicadas.

Além da ação civil pública de condenação em dinheiro do réu, os recursos podem advir da execução da sentença condenatória, prolatada em demanda em defesa de direitos individuais homogêneos, quando os interessados forem pessoas indeterminadas e se decorrido um ano de sua prolação sem a habilitação de interessados, na forma do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. O produto das condenações para reparar direito individual homogêneo de consumidor determinado vai para o próprio prejudicado, não sendo destinado ao fundo.

A utilização do dinheiro do fundo pelas pessoas que sofreram danos individuais estaria condicionada ao título executivo advindo ou da sentença condenatória dada à ação individual, ou da sentença condenatória dada à ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos.

Num esforço interpretativo, já nos limites do conteúdo traduzível da norma, pode-se dizer que o artigo 103, parágrafo 3º, sob exame faz referência direta à ação civil pública de condenação em dinheiro, de modo a ampliar a possibilidade de execução do montante em mãos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A norma prevê, então, que o interessado poderá fazer uso do título executivo proveniente da ação civil pública de condenação em dinheiro para executar o réu, obtendo a satisfação material do dinheiro pertencente ao fundo. O dever do réu de indenizar torna-se imutável e indiscutível, com o trânsito em julgado da sentença.

Já com relação à hipótese de condenação à obrigação de fazer ou não fazer, omite-se o dispositivo. Ou seja, em princípio, não estaria prevista forma alguma de benefício individual de ação civil pública em defesa de direitos difusos ou coletivos cujo pedido fosse uma obrigação de fazer ou não fazer.

Debate-se contra essa ideia a doutrina, argumentando que essa seria mais uma falha técnica do legislador, sanável pela interpretação sistemática, teleológica e histórica (GIDI, 1995, p. 167). Com efeito, antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, havia discussões na doutrina acerca da possibilidade do uso do montante destinado ao agora denominado Fundo de Defesa de Direitos Difusos para indenização das pessoas individualmente lesadas. Por isso o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 fez tal destaque, em detrimento ao artigo 11, que regula a outra forma de

utilização da ação civil pública. Ainda, não havendo duas formas de ação civil pública, mas apenas dois pedidos de naturezas diversas, ficariam sem fundamento tratamentos diversos para cada hipótese.

O fato é que tal dispositivo é redigido de forma obscura e mais confunde do que esclarece. A unificação da legislação referente à tutela dos direitos transindividuais terá o mérito de concentrar o sistema processual coletivo, facilitando sua exegese. A viabilização do uso individual da sentença coletiva exigirá nova redação para essa norma, nas hipóteses em que a ação civil pública é dirigida apenas ao resguardo de direitos difusos e coletivos.

No projeto de lei de reforma da Lei de Ação Civil Pública encaminhado recentemente pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, o artigo 36 dispõe: “Nas ações coletivas que tenham por objeto interesses ou direitos difusos ou coletivos, as vítimas e seus sucessores poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, quando procedente o pedido. Parágrafo único - Aplica-se a regra do *caput* à sentença penal condenatória”. A redação do dispositivo não é mais feliz do que o artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a mesma obscuridade atualmente vigente é mantida no projeto de lei. O que será liquidado e objeto de cumprimento de sentença? Quais as garantias de observância do devido processo legal e da ampla defesa? Em sede de liquidação da sentença, restringir-se-á ao *quantum debeatur* ou será permitida às partes discussão mais ampla, a respeito da própria existência do dano, do nexo de causalidade e da conduta?

É importante que a norma contenha a regra de que toda sentença coletiva conterá a condenação do réu à reparação dos danos provocados por sua conduta lesiva, fixando sua responsabilidade frente às vítimas e seus sucessores. Fica, por fim, a sugestão de redação para a norma: “Nas ações coletivas que tenham por objeto interesses ou direitos difusos ou coletivos, a sentença fixará a responsabilidade do réu por danos individualmente causados às vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e ao cumprimento da sentença, quando procedente o pedido”. Mesmo com previsão expressa, porém, a reparação dos danos se dará na medida da causa deduzida em juízo. A pretensão individual deverá necessariamente escudar-se na causa de pedir narrada na ação civil pública, guardando estreita relação com o objeto do processo coletivo. Não é qualquer pretensão ressarcitória de

danos materiais e morais experimentados individualmente, mas aquela que, de forma mediata, faz parte do objeto da ação civil pública.

Há um precedente interessante da Justiça Federal da 3ª Região pertinente ao tema. Motivada pelos prejuízos acarretados aos consumidores do Estado de São Paulo pela maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999, nos contratos de arrendamento mercantil de veículos, a Ordem dos Advogados do Brasil promoveu ação civil pública visando à alteração das cláusulas contratuais de atualização dos débitos e a anulação da cláusula de variação cambial típica então típica dessa espécie de contrato. A ação foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, por sentença publicada em 13 de março de 2001, nos autos do Processo n. 1999.61.00.004437-1. A cláusula de variação cambial foi substituída pela de correção monetária, adotando-se para esse fim, desde o início do contrato, a variação mensal da inflação medida pelo INPC do IBGE. O objeto da ação civil pública é indivisível, pois visa à declaração de nulidade da cláusula e à fixação de novo critério de correção. Não há pedido expresso de indenização por danos sofridos individualmente, em prol de direitos individuais homogêneos. Esse precedente é interessante porque, no dispositivo da sentença, restou consignado que “fica assegurado aos consumidores o direito à restituição do que eventualmente pagaram a maior, devidamente atualizado, ressalvados os casos de acordo ou de sentença proferida em ação individual proposta pelo consumidor”. Aplica-se nitidamente a regra prevista no artigo 103, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo às vítimas ou seus sucessores a prerrogativa de repararem os danos individualmente sofridos por meio da liquidação e execução da sentença coletiva. Quais danos, no entanto, podem ser reparados?

No caso concreto, a ação civil pública tutela direta e imediatamente direito difuso e, de modo mediato ou por via de consequência, direitos individuais. A questão a respeito da ilegalidade da cláusula de variação cambial qualificou como indevido todo montante pago em excesso pelos consumidores. A repetição do indébito é consequência direta da anulação dessa cláusula, de modo que poderá ser obtida mediante a liquidação e execução da sentença coletiva. A ação civil pública, porém, não abarca em seu objeto os danos provocados por via reflexa ou decorrentes indiretamente do desequilíbrio contratual decorrente da maxidesvalorização do real. Os danos materiais e morais acarretados por eventual situação de insolvência do

consumidor, na medida que se afastam da causa de pedir comum às ações coletiva e individual, fogem da previsão da norma. A pretensão individual ressarcitória apenas reflexamente ligada ao objeto da ação coletiva deverá ser veiculada em demanda individual de conhecimento.

A previsão legal expressa fará incluir no dispositivo da sentença proferida em ação civil pública a condenação do demandado à reparação dos danos individuais decorrentes de sua conduta lesiva. Toda ação civil pública promovida em defesa de direitos difusos e coletivos veiculará pedido implícito de reparação de danos a direitos individuais homogêneos. O objeto imediato da ação coletiva são os direitos difusos e coletivos, ao passo que a tutela dos direitos individuais homogêneos é seu objeto mediato. O que justifica a inclusão desse pedido implícito é a identidade da causa de pedir remota, relativa à conduta lesiva do réu. Tal fato terá sido discutido nos autos da ação coletiva, de modo que a sentença estará conforme com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nos autos da liquidação dos danos individuais, o devedor não poderá impugnar, devido à coisa julgada, a lesividade de sua conduta. Restará ao interessado a demonstração dos danos sofridos, o *quantum debeatur* e o nexo de causalidade entre eles e a conduta lesiva do executado.

Não será qualquer dano, porém, que ensejará a liquidação e execução da sentença coletiva. Somente aqueles que decorrerem diretamente do objeto da ação civil pública ou que estiverem incluídos em sua causa de pedir estarão sob o manto da coisa julgada material. Os danos reflexos ou que decorram apenas indiretamente dos fatos narrados na ação civil pública deverão ser objeto de ação individual de conhecimento, em que serão observados o contraditório e a ampla defesa. Nesses casos, a ligação de causas de pedir entre a ação individual e a coletiva será por demais tênue e o conjunto fático a ser debatido por demais complexo para dispensar a propositura da ação de reparação de danos individual. Pretensões ressarcitórias que não guardem ligação direta com o objeto da ação civil pública não estarão sob a guarida da coisa julgada coletiva.

4 Referências

ALSINA, Hugo. *Tratado teorico e practico de derecho procesal civil y comercial*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 1961. v. 3.

AROCA, Juan Montero. *El nuevo proceso civil*. 2. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2001.

BAPTISTA DA SILVA, Ovidio A. *Sentença e coisa julgada*. 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Madrid: Reus, 2000. v. 2.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1946.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas: mandado de segurança coletivo, ação coletiva de consumo, ação coletiva ambiental, ação civil pública, ação popular*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMES, Flávio Marcelo. *Coisa julgada e estado de filiação: o DNA e o desafio à estabilidade da sentença*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

_____. Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, n. 33, p. 5-15, dez. 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992. v. 1.

_____. Limites objetivos da coisa julgada. In: _____. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

LUGO, Andrea. *Manuale di diritto processuale civile*. 30. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

MENDES, João de Castro. *Limites objectivos do caso julgado em processo civil*. Lisboa: Ática, 1968.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de processo civil*. Ed. atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millenium, 2000. v. 3.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 5. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson et al. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. Barcelona: Atelier Libros, 2006.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Bosch, 1950.

SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso em el processo civil*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1968.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VERISSIMO, Marcos Paulo. Comentário ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 2. tiragem rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

